



PROCESSO TC Nº 05770/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cruz do Espírito Santo - PB

Exercício: 2016

Responsável: Pedro Gomes Pereira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – O Recorrente não apresentou elementos capazes de afastar as falhas que fundamentaram a decisão, ora combatida. Conhecimento do recurso de reconsideração e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 00618/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo- PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face do Acórdão APL-TC-00167/2021 e Parecer PPL TC nº 00090/21, Prestação de Contas Anuais de 2016, ACORDAM, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.



PROCESSO TC Nº 05770/17

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, ex-prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 00167/2021 e Parecer PPL TC 00090/21.

Nos termos das decisões precitadas, esta Corte de Contas emitiu parecer contrário às contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas, exercício de 2016; aplicou multa e determinou o traslado de peças aos autos do Processo TC06277/18, para análise referente aos gastos com combustíveis.

A Auditoria, ao se pronunciar em relação ao recurso interposto, concluiu pelo conhecimento, por preencher os requisitos normativos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se as irregularidades que lastrearam a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00167/21.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise das contas, algumas irregularidades foram preponderantes para motivação das decisões, ora combatidas, sobre as quais faço as seguintes ponderações.

Não destinação do mínimo de 60% do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério - De acordo com a Auditoria, em sua análise inicial, as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 4.876.282,18,



PROCESSO TC Nº 05770/17

sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 17,51% da cota-parte do exercício, mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT.

Quando da apreciação da peça recursal, a Auditoria registrou, com base na documentação apresentada e por haver correspondência com as informações do SAGRES, que deve ser considerada no cálculo das despesas com magistério (FUNDEB 60%), além do valor de R\$ 1.736.592,05, a quantia de R\$ 2.089.223,07, referente à soma de notas de empenho não computadas anteriormente como FUNDEB 60.

Alega ainda o órgão de Instrução que, em relação a algumas notas de empenho, não foi observada a correspondência entre os objetivos das despesas e aplicação em magistério (FUNDEB 60%) e, quanto à transferência financeira supostamente realizada, não houve apresentação de documentação comprobatória dessa alegação.

Diante disso, o valor total de aplicações em magistério foi alterado para R\$ 3.825.815,122, correspondendo ao percentual 38,58%, não atendendo ao mínimo estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, razão pela qual não merece reforma a decisão quanto a esse aspecto.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE - O Órgão de Instrução apontou que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 22,42% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

No relatório que trata da análise do presente recurso, a Auditoria alega que o Recorrente se limitou a afirmar outro percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, mas sem justificar o motivo da diferença entre os valores afirmados e os dados existentes no SAGRES, mantendo a irregularidade, ou



PROCESSO TC Nº 05770/17

seja, são as mesmas alegações apresentadas quando da apreciação inicial por este Tribunal, sem a demonstração dos elementos capazes de sustentar as alegações e, conseqüentemente justificar a reforma da decisão.

Assim, considerando que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de afastar a irregularidade, entendo que a decisão também não merece reforma quanto ao índice em Manutenção e Desenvolvimento em Educação, que ficou abaixo do mínimo de 25% fixado pelo art. 212 da CF/88.

Previdência - A Auditoria assinalou o não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, no valor de R\$ 3.120.977,08, ou seja, o recolhimento de apenas R\$ 10.048,65 de contribuições patronais, corresponderam a 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) do total devido.

E mesmo se for considerado o recolhimento da totalidade das contribuições retidas dos segurados, no valor de R\$ 1.257.834,71, o montante atinge R\$ 1.267.883,36, a título de contribuições previdenciárias, correspondendo a 29,30% (vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento), que justificou a reprovação das contas, uma vez que não foi atingido o mínimo de 50%, aceito por esta Corte de Contas, tal como consta na tabela abaixo.

O Recorrente alega em sua peça recursal que foi celebrado o parcelamento, legalmente previsto, estando a edilidade em situação regular, requerendo o afastamento da pecha e a emissão de parecer favorável às contas.

No entanto, sem razão o Recorrente, haja vista que esta Corte tem sido flexível quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida que releva situações em que o mínimo de 50% do total devido é recolhido, o que não é o caso das contas, ora apreciadas, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade.



PROCESSO TC Nº 05770/17

PREVIDÊNCIA - CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB	
DISCRIMINAÇÃO	RGPS
Vencimentos e Vantagens Fixas	13.432.189,60
Contratação por Tempo Determinado	1.477.456,74
Base de Cálculo Previdenciário	14.909.646,34
Alíquota	21,00%
Obrigações Patronais Estimadas	3.131.025,73
Obrigações Retidas dos Segurados	1.196.131,83
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	4.327.157,56
Obrigações Patronais Pagas	10.048,65
Parcelamento	0,00
Obrigações presumidamente recolhidas dos Segurados	1.257.834,71
(B) TOTAL RECOLHIDO (Patronal + Segurados + Parcelamento)	1.267.883,36
PERCENTUAL RECOLHIDO - B/A	29,30%

Despesa com a aquisição de combustíveis – Quando da análise inicial, foi apontado que o Município, no exercício de 2016, gastou R\$ 2.506.735,35 na aquisição de combustíveis, sendo o 4º colocado no ranking da Paraíba.

Naquela oportunidade a Auditoria também fez uma comparação dessas despesas, no período de 04 (quatro) anos, registrando em 2013 um gasto de R\$ 864,21 mil e R\$ 2,54 milhões em 2016, ou seja, os gastos triplicaram.

Também foi apontada a ausência de controle interno relativo à aquisição de combustíveis, contrariando a Resolução Normativa nº 05/2005.

Em consulta ao Sagres Combustíveis, observou-se que o consumo de combustíveis no Município de Cruz do Espírito Santo, no ano de 2016, só foi superado por João Pessoa, São Bento e Campina Grande, quando foi registrado que os municípios de João Pessoa e Campina Grande apresentaram um aumento de 8,61% e 0,38%, respectivamente, entre 2013 e 2016, enquanto o Município em questão teve um



PROCESSO TC Nº 05770/17

aumento de 190%, e mesmo quando comparado com ano anterior (2015), quando o Município gastou R\$ 1.410.000,00, o aumento representou 78%.

Logo, não há dúvidas de que houve um excesso nos gastos com combustíveis no exercício de 2016, justificando a reprovação das contas e uma possível imputação de débito a ser apurada nos autos do Processo TC nº 06277/18, formalizado com a finalidade específica de apurar os gastos com combustíveis no período de 2013 a 2016, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Pereira, razão pela qual a falha não merece reforma, uma vez que o Recorrente não apresentou provas suficientes para justificar os gastos com combustíveis.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando a gravidade das falhas registradas, sem que o Recorrente lograsse êxito na tentativa de afastá-las, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 11 de Janeiro de 2022 às 09:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 14:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2022 às 09:59



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL